



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 29/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE LEI Nº 017 DE 12 DE MAIO DE 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 13 de junho de 2021.

**“INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº
676/2014, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 017 de 12 de maio 2021, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei altera a Lei 676/2014, tendo em vista que necessitamos atualizar o valor da verba indenizatória que é paga quando o servidor se desloca em acompanhamento de pacientes e bem como ampliar o requisito para nomeação de cargos de chefia junto ao SAMU de Campo Novo de Rondônia.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

1



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

Antes de qualquer análise, o referido PL não se esbarra no art. 8º da Lei 173/2020, considerando que o caso em tela é para os profissionais da saúde.

Em 27 de maio de 2020 houve a publicação da Lei Complementar Federal nº 173, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e também alterou a redação de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Primeiramente, analisamos a disposição contida no artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

No âmbito desta apreciação importa analisar a conformidade do projeto com as regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assunto de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber””

Logo, exsurge que não existe o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre servidores, em face da cláusula de reserva contida expressamente na Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou entes equivalentes e órgãos da administração pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Por outro giro, é absolutamente viável a iniciativa no projeto de lei em apreço, pois é matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, estando de acordo com o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. Os aludidos dispositivos constitucionais, que versam sobre o processo legislativo, estabelecem reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo em projetos de leis que disponham sobre a situação funcional de servidores públicos e são aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios, conforme já decidiu reiteradamente o STF:

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

3



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (<art>. <61>, II, § 1º, c)." (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (<art>. <61>, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) (negrito nosso).

Vejamos mais esse julgado:

"TJ-SC - Acao Direta de Inconstitucionalidade ADI 150850 SC 1998.015085-0 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/02/2001

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE - LEI DISPONDO SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL - AMPLIAÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE TRABALHO - PROJETO DE LEI QUE PREVIA TÃO-SOMENTE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AQUELES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - VETO - REJEIÇÃO - PROMULGAÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS - MALFERIMENTO AO ART. 50, § 2º, IV, E ART. 52, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO DE LEI INTRODUIDO POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR - AÇÃO PROCEDENTE. "Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que introduza mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarrete aumento da despesa prevista. Precedente" (STF, Adin n. 774/RS, rel. Min. CELSO DE MELLO)". (negritei).

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

4



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da exatidão, da publicidade e da clareza; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal, a qual, em última análise, decorre do princípio orçamentário da flexibilidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e pelo **prosseguimento** do processo legislativo do Projeto de Lei nº 017 de 12 de maio 2021.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

5

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B51B-E43C-0CFE-C5B5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B51B-E43C-0CFE-C5B5



Hash do Documento

313387FB6AB31CA8FA1F35FECBB866A006C278B311EA8670C8A3E3338C0093EF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2021 é(são) :

Monize Natalia Soares De Melo - 768.025.822-87 em 13/06/2021

20:43 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

